



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
9ª Vara Federal de Curitiba

Avenida Anita Garibaldi, 888, 5º andar (Obs: sala de audiências no 2º andar) - Bairro: Cabral - CEP: 80540-901 - Fone: (41) 3210-1631 - Email: prctb09dir@jfpr.jus.br

PROCEDIMENTO ESP.DOS CRIMES DE CALÚNIA E INJÚRIA Nº 5059440-62.2025.4.04.7000/PR

QUERELANTE: DIOGO CASTOR DE MATTOS

QUERELADO: TANIA MARA MANDARINO

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

DIOGO CASTOR DE MATTOS ofereceu queixa-crime em face de **TANIA MARA MANDARINO**, imputando-lhe a prática delitiva tipificada no artigo 140 c/c artigo 141, II, e § 2º, na forma do artigo 69, todos do Código Penal.

Narra a inicial acusatória (evento 1.1):

2. IMPUTAÇÕES

No presente momento, é objeto da presente queixa-crime exclusivamente a imputação do crime de injúria à querelada, sendo certo que os demais crimes de calúnia serão objeto de imputação em separado.

FATO 01

Em 7 de fevereiro de 2025, no município de Curitiba, por intermédio de uso da rede social instagram, a querelada TÂNIA MANDARINO, de forma consciente e voluntária, injuriou a vítima DIOGO CASTOR DE MATTOS, ofendendo a dignidade e o decoro, ao referir-se ao querelante como “meliante”.

É certo que o crime foi cometido contra um servidor público em razão do exercício de suas funções, pois a suposta “proteção” mencionada pela querelada decorreu do fato de que o TRF 4 julgou improcedente uma ação que visava justamente a perda de cargo de membro do MPF.

Além disso, o crime foi cometido e divulgado em uma modalidade de rede social (instagram) da rede mundial de computadores.

As postagens chegaram ao conhecimento do querelante em 6/10/2025, oportunidade em que este tomou conhecimento do crime e de sua autoria (Ata Notarial ANEXO 6).

(...)

FATO 02

Em 7 de fevereiro de 2025, no município de Curitiba, por intermédio de uso da rede social X, (antigo Twitter) a querelada TÂNIA MANDARINO, de forma consciente e voluntária, injuriou a vítima DIOGO CASTOR DE MATTOS, ofendendo a dignidade e o decoro, ao referir-se ao querelante como “meliante”.

Conforme constou na postagem, diante do inconformismo pela absolvição do querelante pela Justiça Federal da acusação de supostamente ter cometido improbidade administrativa, TÂNIA MANDARINO afirmou que “o TRF protegeu o meliante. A PGR também.” [referindo-se claramente ao procurador DIOGO CASTOR DE MATTOS].

As postagens chegaram ao conhecimento do querelante em 6/10/2025, oportunidade em que este tomou conhecimento do crime e de sua autoria (ANEXO 6).

Além disso, o crime foi cometido e divulgado em uma modalidade de rede social (X antigo TWITTER) da rede mundial de computadores A materialidade e a autoria do crime se comprovam pela ata notarial (ANEXO 6), sendo fato incontroverso que as contas da rede social citada pertencem à querelada.

Por fim, tendo as ofensas sido proferidas por atividades relacionadas ao exercício do cargo de procurador da República, a competência é da Justiça Federal.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juízo Federal da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR que, por razões de foro íntimo, declarou-se suspeito, determinando nova redistribuição dos autos por sorteio (evento 9).



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
9ª Vara Federal de Curitiba

Em 25/03/2026, os autos foram redistribuídos por sorteio a este Juízo (evento 12), sendo a queixa-crime recebida em 27/03/2026 (evento 20).

A Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Paraná, requereu a admissão no feito como assistente institucional (evento 31), o que foi indeferido (evento 40).

A querelada foi devidamente citada (evento 39) e apresentou resposta à acusação, por meio de defensor constituído (evento 47).

Tratando-se de ação penal privada, antes da análise da resposta à acusação, foi intimado o querelante para recolhimento das custas processuais e para que informasse sobre o interesse na realização de audiência de conciliação (evento 50).

A defesa de **TANIA MARA MANDARINO**, no evento 58, opôs Embargos de Declaração sustentando que houve omissão na decisão do evento 50 quanto à análise da alegação de decadência decorrente do não recolhimento das custas pelo querelante dentro do prazo decadencial. Manifestou-se, ainda, favorável à realização de audiência de conciliação.

O pagamento das custas foi comprovado no evento 61, oportunidade em que o querelante informou não ter interesse na realização de audiência de conciliação.

Em decisão proferida no evento 62, foi negado provimento aos embargos de declaração opostos, e dispensada a realização da audiência conciliatória, passando-se à análise da resposta à acusação.

Não verificada a decadência ou hipóteses de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (evento 62).

O Ministério Público Federal, na condição de *custos legis*, manifestou-se pelo prosseguimento do feito (evento 96).

Foram juntados documentos pela querelada nos eventos 167 e 168.

Realizada audiência de instrução e julgamento em 06/07/2026, oportunidade em que foi ouvido o querelante (vítima), bem como as testemunhas Ricardo Antônio de Oliveira e Antonio Guilherme Rodrigues de Oliveira, ambos arrolados pela defesa (evento 169).

Em 31/07/2026, foi dado prosseguimento ao ato, com a oitiva da testemunha Joaquim de Carvalho Gil Filho, também arrolada pela defesa, bem como com o interrogatório da querelada (evento 212).

As partes foram questionadas sobre o interesse em diligências complementares, conforme artigo 402 do Código de Processo Penal, nada tendo sido requerido (evento 212, TERMOAUD1).

Em alegações finais, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requereu a condenação da querelada, afirmando estarem devidamente comprovadas a autoria e a materialidade delitivas, bem como o *animus injuriandi* da querelada. Requereu, ainda, a incidência do aumento de pena decorrente do inciso II e do parágrafo 2º do art. 141 do Código Penal e o reconhecimento do concurso material. Por fim, requereu a fixação de valor mínimo de reparação aos danos morais no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) (evento 218).

O querelante **DIOGO CASTOR DE MATTOS**, em alegações finais, requereu a condenação da querelada pelos fatos narrados na queixa-crime, com a fixação de valor mínimo para reparação do dano causado (evento 222).

A defesa de **TANIA MARA MANDARINO** requereu, preliminarmente, o reconhecimento da ausência de procuração com poderes específicos nos termos do art. 44 do Código de Processo Penal, alegando que a sua juntada ocorreu após o decurso do prazo decadencial de 6 meses. Aduz ainda que não houve o recolhimento das custas dentro do prazo decadencial de 6 meses, o que implica o reconhecimento da decadência, razão pela qual requer seja declarada extinta a punibilidade. Acrescenta que o depoimento judicial do ofendido foi realizado sem que formulados pedidos pelas partes e, por tal razão, deve ser considerado ilícito e desentranhado dos autos. No mérito, alega que a conduta narrada na



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
9ª Vara Federal de Curitiba

inicial é atípica e que não restou configurado do *animus injuriandi*, aduzindo que *a expressão “meliante” diz respeito à conduta ilícita do querelante (portanto, tem base fática)* e que a querelada atuou como advogada em diversas causas em defesa da democracia e do Estado de Direito, sendo sua declaração apenas uma forma de denunciar *o que se passava nos corredores e escaninhos do poder no que toca à falta de efetiva responsabilização do querelante, ou de outros agentes*, tratando-se o termo "meliante" mero recurso de linguagem. Subsidiariamente, em caso de condenação, requer a aplicação da pena no mínimo legal e o reconhecimento de que se trata de fato único ou, ainda, concurso formal. Por fim, pugna pelo afastamento da fixação de indenização pela ausência de parâmetros seguros que possam orientar a decisão judicial (evento 227).

Vieram os autos conclusos para sentença em 18/08/2026 (evento 228).

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Tipicidade

Segundo consta na queixa-crime, em 07/02/2025, no município de Curitiba/PR, utilizando a rede social *Instagram*, teria a **TANIA MARA MANDARINO** ofendido a dignidade e o decoro do querelante **DIOGO CASTOR DE MATTOS**, ao referi-se a ele como "meliante".

Nas mesmas condições de data e local, teria a querelada, por meio da rede social *X*, com as mesmas palavras, ofendido o querelante.

Desse modo, a querelada teria incidido no crime de injúria descrito no artigo 140 do Código Penal:

Injúria

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Trata-se de crime comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa, não sendo exigida nenhuma condição ou qualidade especial do sujeito ativo.

O bem jurídico tutelado é a honra subjetiva.

É classificado pela doutrina como crime formal, ou seja, sua consumação não depende do resultado que é o efetivo dano à honra.

Somente pode ser praticado na forma dolosa.

Exige um elemento subjetivo especial diverso do dolo, consistente no *animus injuriandi*. Tal elemento subjetivo especial consiste na verdadeira intenção de ofender a honra.

A pena cominadas ao delito injúria aumenta-se de um terço quando o crime é cometido *contra funcionário público, em razão de suas funções*, conforme artigo 141, II, do Código Penal.

É também aplicada em triplo, *se cometido ou divulgado em quaisquer modalidades das redes sociais da rede mundial de computador*, esconforme artigo 141, §2º, do Código Penal.

2.2. Preliminares

2.2.1. Da Decadência - Ausência de Procuração com Poderes Específicos

Alega a defesa de **TANIA MARA MANDARINO** que a procuração apresentada quando do oferecimento da queixa-crime não atendeu aos requisitos de procedibilidade previstos no art. 44 do Código de Processo Penal. Afirma que *a procuração juntada não foi outorgada com poderes específicos para o mandatário ingressar com queixa crime contra a querelada, posto que se limita a indicar o suposto crime de forma genérica*.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
9ª Vara Federal de Curitiba

Aduz, outrossim, que a procuração *com poderes específicos nos moldes legais não foi juntada antes do prazo decadencial (6 meses contados a partir da data do conhecimento da autoria do fato criminoso, que se deu em 06 de outubro de 2025).*

Sobre o tema, estabelece o artigo 44 do Código de Processo Penal:

Art. 44. A queixa poderá ser dada por procurador com poderes especiais, devendo constar do instrumento do mandato o nome do querelante e a menção do fato criminoso, salvo quando tais esclarecimentos dependerem de diligências que devem ser previamente requeridas no juízo criminal. (sem destaques no original)

Como já destacado em decisão proferida por este Juízo no evento 62, a procuração anexada pelo querelante quando do oferecimento da queixa-crime continha poderes específicos para *ingressar com uma queixa-crime em face de **TANIA MARA MANDARINO**, CPF Nº 58780467920, pelo crime de injúria em razão de postagens na internet em que a futura querelada se refere ao outorgante como “meliante”.*

Infere-se, com isso, que o instrumento de representação continha todos os elementos exigidos pelo dispositivo supracitado, com a qualificação do querelante e descrição objetiva do fato criminoso objeto da queixa-crime, qual seja, postagens na internet em que a ora querelada, **TANIA MARA MANDARINO**, refere-se ao outorgante como "meliante", justamente os fatos detalhadamente descritos na peça acusatória.

Veja-se que a norma processual não traz como requisito de procedibilidade da queixa-crime a apresentação de procuração com descrição minuciosa e detalhada do fato criminoso, mas apenas que seja feita menção a ele, fato este observado no documento anexado no evento 1 (COMP4).

Não se pode, portanto, falar em descumprimento do art. 44 do Código de Processo Penal.

Sobre a decadência, estabelece o art. 103 do Código Penal que o prazo decadencial do direito de queixa tem como termo inicial a data em que o querelante toma conhecimento da autoria do delito.

No presente caso, muito embora o crime, em tese, tenha sido praticado em 07/02/2025, a ciência dos fatos pelo querelante, e de sua autoria, ocorreu em 06/10/2025.

Com efeito, a juntada de procuração em 20/10/2025, apenas 14 dias após a ciência dos fatos, afasta qualquer alegação de decadência.

Pelo exposto, mantenho a decisão proferida no evento 62 e afasto a preliminar arguida.

2.2.2. Da Decadência - Ausência de Recolhimento das Custas

A defesa de **TANIA MARA MANDARINO** sustenta que o recolhimento das custas processuais pelo querelado foi realizado após o prazo decadencial de seis meses e que, por tal razão, deve ser declarada a extinção da punibilidade da querelada, na forma do art. 107, inciso IV, do Código Penal.

Tal alegação, originariamente feita em resposta à acusação (evento 47), foi apreciada por este Juízo, nos seguintes termos (evento 62):

4.2. Da mesma forma, não merece prosperar a alegação de que o não recolhimento das custas iniciais dentro do prazo decadencial de seis meses resulta na extinção da punibilidade da querelada.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o prazo decadencial, previsto no art. 38 do Código de Processo Penal, faz referência apenas ao exercício ao direito de queixa ou representação. Não há, no caso, previsão legal para o recolhimento de custas dentro do mesmo prazo.

No ponto, o recolhimento das custas devidas, previsto no art. 806 do Código de Processo Penal, tem objetivo procedimental, impedindo a prática de futuros atos, mas não significando inércia da manifestação de vontade do querelante, em especial antes de sua intimação para exercer a obrigação de recolhimento de custas. Neste sentido:



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
9ª Vara Federal de Curitiba

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO DOS ARTS. 38, 395, II, E 806, TODOS DO CPP; 103 E 107, IV, AMBOS DO CP. DIREITO DE QUEIXA. EXERCÍCIO DENTRO DO PRAZO DECADENCIAL. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS DE FORMA EXTEMPORÂNEA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ENTENDIMENTO DISSONANTE DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. ATRASO NO PAGAMENTO DAS CUSTAS QUE NÃO ENSEJA A DECADÊNCIA DA AÇÃO PENAL, TÃO SOMENTE, OBSTA A PRÁTICA DE ATOS OU DILIGÊNCIAS. EXEGESE DO ART. 806 DO CPP. NÃO OPORTUNIZADA A POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO DO VÍCIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO QUERELANTE PARA TANTO. REFORMA DO ACÓRDÃO QUE SE IMPÕE. DETERMINADO O RETORNO DOS AUTOS PARA O PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.

- 1. A questão trazida à discussão é de ordem objetiva. Trata-se saber se o pagamento extemporâneo das custas enseja na extinção de punibilidade pela decadência do direito de queixa, notadamente ante a ausência de intimação do recorrente para o saneamento do vício.*
- 2. Conforme o parecer da Procuradoria-Geral da República, eventual atraso no pagamento das custas não enseja a decadência da ação penal, uma vez que, nos termos do art. 806 do Código de Processo Penal, o não recolhimento das custas apenas obsta a prática de atos ou diligências (RHC n. 171.561, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 15/12/2022).*
- 3. O fundamento apresentado pelo recorrente encontra respaldo na jurisprudência desta Corte Superior, primeiro porque a queixa foi apresentada dentro do prazo decadencial de 6 meses, outrossim, o Juízo singular, ao verificar a ausência de preparo, não deu oportunidade ao interessado em sanear o constatado vício, sendo assim, descabida a extinção de punibilidade.*
- 4. [...], verificada a falta ou insuficiência do recolhimento das custas processuais, é possível a posterior intimação do interessado a fim que proceda ao pagamento (EDcl no HC n. 156.230/PE, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 26/3/2012).*
- 5. Corroborando, a própria Corte de origem manifestou-se nesse sentido, reconhecendo que, nas ações penais de iniciativa privada, via de regra, são sanáveis os vícios procedimentais que não induzem a inépcia da petição inicial (tais como recolhimento de custas e regularização de representação processual), devendo ser oportunizado ao interessado regularizá-los.*
- 6. [...], não há que se falar em inépcia da queixa pelo não recolhimento das custas processuais, pois tal ato apenas ensejaria a posterior intimação do querelante para fazê-lo, não tendo o condão de extinguir a punibilidade, ainda mais se evidenciada, nos autos, a ocorrência de regular pagamento de tais valores. (HC n. 33.047/MS, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 2/8/2004, p. 449 - grifo nosso).*
- 7. Recurso especial provido para afastar a extinção de punibilidade pela decadência do direito de queixa, determinando o retorno dos autos à origem para o prosseguimento da persecução penal. (REsp n. 2.101.738/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 3/6/2024.)*

Portanto, ocorrendo o recolhimento das custas devidas após a intimação do querelante, conforme documento anexado no evento 61 (GUIAS_DE_CUSTAS2), não há que se falar em decadência ou extinção da punibilidade.

Não sendo trazidos novos elementos, mantenho a decisão supracitada e afasto a preliminar.

2.2.3. Da Ilicitude do Depoimento Judicial do Ofendido

Alega a defesa de **TANIA MARA MANDARINO** que, em audiência realizada em 06/07/2026, foi determinada pelo Juízo a produção de prova sem o requerimento das partes, concernente à oitiva do ofendido. Sustenta que, tratando-se de ação penal privada, caberia exclusivamente ao querelante requerer as provas que entendesse necessárias, postulando por essa razão o reconhecimento da ilicitude da prova e seu consequente desentranhamento dos autos.

Sem razão a defesa.

Inicialmente, cumpre registrar que a oitiva do ofendido não se confunde com a prova testemunhal em sentido estrito, constituindo meio de prova e de declaração autônomo e de relevante valor instrutório, expressamente disciplinado no art. 201 do Código de Processo Penal:

Art. 201. Sempre que possível, o ofendido será ouvido sobre as circunstâncias e a força da infração, quem seja o seu autor ou presumido autor, os meios que empregou, o modo de execução, os motivos determinantes, as circunstâncias agravantes e atenuantes e a respeito de pessoas que a ela se acharem ligadas.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
9ª Vara Federal de Curitiba

Nos delitos de injúria, crime contra a honra em que a controvérsia gravita em torno da existência de *animus injuriandi*, bem como do contexto em que as ofensas foram proferidas, a oitiva do ofendido afigura-se indispensável para a adequada elucidação dos fatos e para a valoração do elemento subjetivo do tipo.

Ademais, a busca pela verdade real e o princípio do livre convencimento motivado (art. 155, CPP) autorizam o magistrado a determinar diligências suplementares necessárias ao esclarecimento da causa, não dependendo a oitiva da vítima de prévia provocação das partes, tampouco gerando preclusão ou nulidade.

Cumpre salientar que o ato foi realizado em audiência sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, garantindo-se à defesa técnica a oportunidade de formular reperguntas e de exercer plenamente a impugnação sobre o conteúdo das declarações prestadas.

Inexistindo qualquer violação às garantias constitucionais do processo ou prejuízo demonstrado pela defesa (*pas de nullité sans grief*), não há que se falar em ilicitude da prova e, por consequência, nem em seu desentranhamento.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de ilicitude da prova e mantenho a validade do depoimento prestado pelo querelante, na qualidade de ofendido.

2.3. Materialidade e Autoria

Foram trazidos aos autos os seguintes elementos de prova:

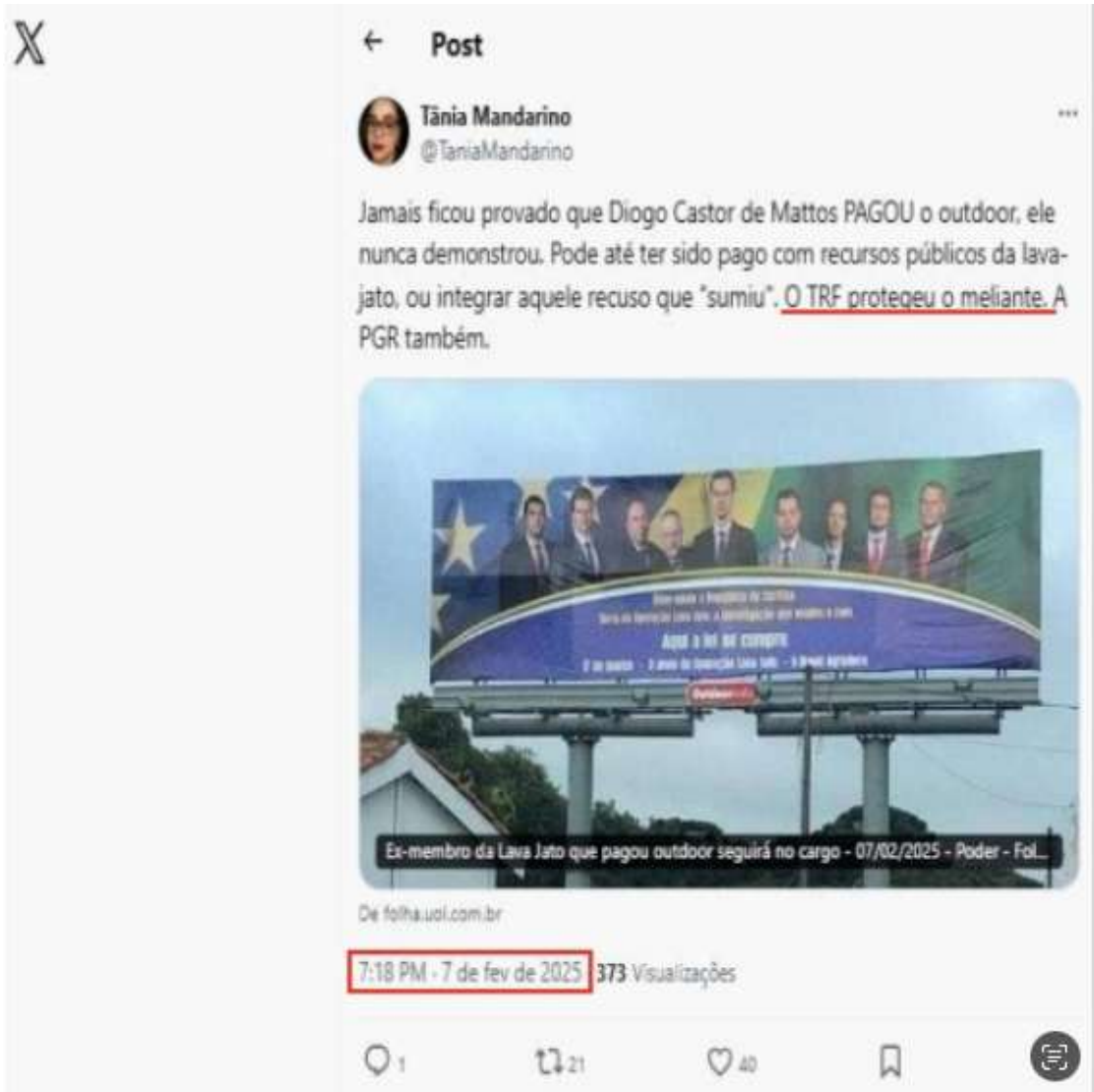
- (i) Ata Notarial (evento 1, COMP9);
- (ii) Depoimento do querelante **DIOGO CASTOR DE MATTOS** (evento 169, VIDEO2 e VIDEO3);
- (iii) Depoimentos das testemunhas Antonio Guilherme Rodrigues de Oliveira (evento 169, VIDEO4), Ricardo Antônio de Oliveira (evento 169, VIDEO5) e Joaquim de Carvalho Gil Filho (evento 212, VIDEO3), todas arroladas pela defesa;
- (iv) Interrogatório de **TANIA MARA MANDARINO** (evento 212, VIDEO4).

A ata notarial anexada aos autos demonstra que, em 07/02/2025, foram veiculadas duas publicações nas redes sociais *X* e *Instagram*, pelos perfis *@TaniaMandarino* e *@taniamandarino*, respectivamente, contendo a declaração "*O TRF protegeu o meliante. A PGR também*":





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
9ª Vara Federal de Curitiba



Ao ser interrogada, a querelada confirmou que as contas nas redes sociais supracitadas são de sua titularidade e que as publicações foram efetivamente veiculadas.

A autoria dos fatos, portanto, é incontroversa.

A discussão versa sobre a subsunção dos fatos praticados pela querelada ao disposto no art. 140 do Código Penal e a presença do *animus injuriandi* em sua conduta, ou seja, da intenção consciente e deliberada de atingir a vítima em sua autoestima ou reputação pessoal (honra subjetiva).

Ao ser ouvido pelo Juízo, o ofendido **DIOGO CASTOR DE MATTOS** declarou que tomou conhecimento das publicações objeto da ação por meio de mensagem de celular enviada por um amigo pessoal. Afirmou ter se sentido profundamente ofendido com as postagens, destacando que atua no serviço público há cerca de 15 anos, sem histórico de atritos funcionais, e que a querelada vinha proferindo ataques sistemáticos à sua reputação, tendo transposto os limites aceitáveis ao insinuar um suposto conluio com a Justiça Federal e a Procuradoria-Geral da República para sua absolvição no caso de um *outdoor*. Relatou que nunca esteve pessoalmente com a querelada, jamais mencionou o nome dela publicamente ou em privado e nunca revidou às manifestações anteriores. Esclareceu que, diante do teor das ofensas veiculadas em 07/02/2025, dirigiu-se a um cartório para lavrar ata notarial e acionou seu advogado. Quanto ao pedido de reparação fixado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), explicou que o montante se baseia no binômio pedagogia e compensação pela lesão aos seus direitos da personalidade, considerando o eco das publicações em dezenas de *blogs* de militância política. Registrou a existência de outra entrevista posterior em que a querelada reiterou os termos ofensivos, sustentando que a reiteração de menções ao seu nome persistia mesmo após o trânsito em julgado do processo do *outdoor*. Por fim, aduziu que as ofensas possuíam natureza pessoal ao adjetivá-lo como "meliante" e que, embora a querelada fizesse parte de uma associação de advogados, figurava como a principal porta-voz pública a atacar sua atuação na *Operação Lava Jato* (evento 169, VIDEO2 e VIDEO3).

Para falar sobre a conduta da querelada, foram arroladas pela defesa as testemunhas Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira, Ricardo Antônio de Oliveira e Joaquim de Carvalho Gil Filho.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
9ª Vara Federal de Curitiba

A testemunha Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira declarou que teve contato com a publicação em redes sociais referente à querelada Dra. **TANIA MARA MANDARINO**, interpretando-a como um esclarecimento informativo sobre o andamento de processos judiciais que ela acompanhava. Afirmou ser comum a querelada realizar esse tipo de informe sobre diversos casos e confirmou integrar com ela o coletivo *Advogadas e Advogados pela Democracia*. Relatou ter acompanhado os procedimentos relativos a um *outdoor* da *Operação Lava Jato* em Curitiba/PR, esclarecendo que, ao se constatar a utilização indevida do nome de um suposto patrocinador, a querelada assumiu a frente das atuações, culminando em representação no Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) na qual realizou sustentação oral que resultou na demissão do procurador da República **DIOGO CASTOR DE MATTOS**. Explicou que as estratégias eram debatidas de forma coletiva e que a querelada atuava como representante do grupo, razão pela qual fazia as publicações em nome do coletivo. Negou qualquer intuito de perseguição pessoal contra o referido Procurador, ressaltando o interesse institucional do coletivo na apuração dos fatos, bem como mencionou a indignação do grupo diante da decisão judicial que posteriormente reverteu a penalidade administrativa. Destacou a atuação da querelada como comunicadora em veículos de imprensa alternativa e as dificuldades e entraves enfrentados perante os órgãos de investigação para obter esclarecimentos sobre a apuração do *outdoor*. Por fim, afirmou não recordar o motivo específico de a publicação ter sido feita no perfil pessoal da querelada e não no do coletivo, declarou não ter verificado caráter ofensivo na manifestação dentro do contexto em que foi realizada e recordou-se de outra atuação do coletivo direcionada a agente público fora do âmbito da *Operação Lava Jato* (evento 169, VIDEO4).

Em depoimento prestado na audiência, a testemunha Ricardo Antônio de Oliveira declarou ter tido conhecimento superficial sobre as publicações objeto da presente ação, sem se recordar do texto específico lido, embora já tivesse ouvido falar do caso. Afirmou que acompanha o trabalho de **TANIA MARA MANDARINO** como comunicadora há cerca de um ano e meio a dois anos na TV 247, além de tê-la visto em veículos como DCM, Fórum e GGN comentando sobre política e justiça. Relatou que a querelada fez comentários genéricos e sem aprofundamento sobre o Dr. **DIOGO CASTOR DE MATTOS** e o episódio do *outdoor*, destacando que suas manifestações no canal são sempre moderadas, equilibradas e sem excessos. Acrescentou que temas da *Operação Lava-Jato* são habituais no cenário político e comentados por ela, sem jamais ter percebido tom persecutório em sua atuação junto ao coletivo *Advogados e Advogadas pela Democracia*, tratando-se de análises frias pautadas em fatos. Mencionou que a segue nas redes sociais, não se recordando de postagens sobre processos específicos, mas sim de comentários políticos e campanhas de solidariedade. Confirmou que o caso do *outdoor* foi citado em seu programa sem maior aprofundamento, reiterando que nunca presenciou a querelada proferir ofensas ou injúrias a qualquer pessoa nos programas de que participou (evento 212, VIDEO3).

A testemunha Joaquim de Carvalho Gil Filho declarou ser jornalista do veículo Brasil 247 e informou ter conhecimento da atuação da Dra. **TANIA MARA MANDARINO** em defesa de seu cliente no caso do *outdoor* da *Operação Lava-Jato*, esclarecendo, contudo, que não tomou conhecimento específico da postagem objeto da queixa-crime. Relatou ter coberto o caso do *outdoor* e entrevistado a Dra. **TANIA** em diversas oportunidades, tanto na condição de advogada de seu entrevistado quanto de integrante de um coletivo de advogados, destacando a atuação dela na busca pela responsabilização dos autores de violência contra o cliente, bem como no papel de comunicadora na defesa da justiça e da democracia. Afirmou ter obtido detalhes da questão ao entrevistar Walter Delgatti Neto, cujos arquivos indicavam que seu entrevistado não possuía vinculação com o *outdoor* e apontavam para membros da força-tarefa de Curitiba/PR. Recordou-se de procedimento na Corregedoria do Ministério Público Federal e da atuação da Dra. **TANIA** perante o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) com foco na responsabilização de **DIOGO CASTOR DE MATTOS**. Asseverou que a querelada é fonte de credibilidade e que jamais presenciou a utilização por ela de mensagens falsas, *fake news*, linchamento virtual ou intuito persecutório contra o querelante. Mencionou não acompanhar habitualmente a querelada nas redes sociais *Instagram* ou *X* e negou qualquer atuação político-partidária ou busca por ganhos pessoais no trabalho do coletivo. Sobre a publicação de 07/02/2025 em que o querelante teria sido referido como "meliante", declarou nada saber sobre este fato específico. Por fim, reafirmou não ter presenciado ou tido relação direta com as postagens apuradas, mencionou saber que a querelada se manifestava sobre outras causas e direitos humanos, e esclareceu não integrar o coletivo de advogados, exercendo a profissão de jornalista (evento 212, VIDEO3).



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
9ª Vara Federal de Curitiba

TANIA MARA MANDARINO admitiu a existência da publicação efetuada nas redes sociais *Instagram* e *X* com os dizeres "*O TRF protegeu o meliante. A PGR também*", pontuando, contudo, que não se referia ao querelante no exercício de suas funções oficiais como Procurador da República. Confirmou que os perfis utilizados são de sua titularidade e responsabilidade. Relatou que atuou em conjunto com coletivo de advogados em representação perante o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) referente à contratação de *outdoor* relacionado à *Operação Lava Jato*, a qual resultou na aplicação de pena administrativa de demissão ao Procurador. Explicou que o processo no TRF da 4ª Região tratava-se de Ação Civil Pública para perda do cargo e sustentou seu entendimento de que houve proteção institucional por parte do TRF e da Procuradoria-Geral da República ao manter o querelante no cargo e não interpor recurso. Asseverou ter empregado recurso retórico e linguagem popular sem intenção de ofender a honra do querelante, contra quem declarou não nutrir sentimentos pessoais negativos, visando tão somente informar a população sobre o andamento dos casos. Afirmou desconhecer matéria jornalística referente a suposta parcialidade do juízo e ressaltou a condução exemplar das audiências pela magistrada. Declarou ainda que o querelante não foi absolvido pelo CNMP com relação aos fatos do *outdoor*, ressaltou a atuação apartidária e voluntária do coletivo em diversas representações contra outras autoridades públicas, inexistindo qualquer coisa contra a pessoa do Procurador. Por fim, disse que as postagens tinham como intenção única informar as pessoas que acompanhavam o caso sobre o que teria ocorrido e que, talvez por sua indignação, alguma palavra tenha saído de forma errada, inexistindo qualquer intenção de ofender a honra do Procurador (evento 212, VIDEO4).

A partir do acervo probatório produzido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, verifica-se que a materialidade e a autoria delitivas restaram cabalmente comprovadas, assim como o elemento subjetivo do tipo (*animus injuriandi*).

Inicialmente, cumpre delimitar que o objeto da presente demanda restringe-se às publicações efetuadas pela querelada no dia 07/02/2025 em suas redes sociais (*X* e *Instagram*), nas quais se referiu expressamente ao querelante como "meliante". Não se realiza aqui qualquer juízo de valor político, ideológico ou sobre a trajetória pessoal e institucional dos envolvidos, mas tão somente a análise da adequação típica da conduta à norma penal incriminadora.

Ao contrário do que sustentou a defesa, o vocábulo "meliante" não configura mero recurso retórico, figura de linguagem ou linguagem popular inofensiva. Trata-se de adjetivação manifestamente pejorativa, cujo significado léxico/teórico e social remete à figura de indivíduo de má índole, infrator, malandro ou praticante de ilícitos penalmente tipificados. A atribuição de tal qualificativo a qualquer cidadão carrega em si a inequívoca intenção de diminuir e depreciar a sua honra subjetiva, consubstanciada na autoestima e no decoro pessoal.

O dolo específico da querelada, ou seja, a vontade consciente e deliberada de ofender (*animus injuriandi*), extrai-se não apenas da palavra isolada, mas do próprio contexto em que as publicações foram veiculadas em ambas as plataformas digitais.

Na rede social *X*, antes de arrematar chamando o querelante de "meliante", a querelada afirmou expressamente que jamais ficou provado que ele pagou o *outdoor* e insinuou que o custeio poderia ter decorrido de recursos públicos ou de valores desaparecidos da *Operação Lava Jato*, inferindo notadamente questionamentos sobre a idoneidade do querelante.

Já na rede social *Instagram*, a postagem atribuiu ao querelante a suposta prática de estelionato e falsidade ideológica, bem como mencionou uma apuração que teria desaparecido no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e da Procuradoria-Geral da República, culminando, novamente, no uso da palavra "meliante".

O encadeamento das ideias expostas nas redes sociais evidencia que a utilização da referida expressão não consistiu em um ato acidental ou em mero excesso verbal momentâneo, mas sim no fecho de uma narrativa construída para colocar em dúvida a integridade ética do querelante.

Ademais, em ambas as manifestações há referência expressa e direta à atuação funcional de **DIOGO CASTOR DE MATTOS** como Procurador da República em operação criminal, tornando inquestionável sua vinculação às ofensas proferidas.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
9ª Vara Federal de Curitiba

Não se desconhece o papel elogiável desempenhado pela querelada na busca por direitos que entende violados e pelo debate público na fiscalização dos atos de agentes estatais. Ocorre que o direito fundamental à liberdade de expressão e de manifestação do pensamento, previsto no art. 5º, incisos IV e IX, da Constituição Federal, não é absoluto e não serve de salvo-conduto para o cometimento de ilícitos penais contra a honra alheia, não devendo a liberdade jornalística ou informativa ser confundida com a licença para a ofensa pessoal.

O legítimo direito de criticar a atuação de agentes públicos (*animus criticandi*) encontra limite ético e jurídico na vedação ao ataque da honra pessoal (*animus injuriandi*). Conforme declarado pelas testemunhas arroladas pela própria defesa, a querelada é jurista experiente e comunicadora de destacada atuação em diversos veículos de imprensa. Justamente por possuir elevada capacidade técnica e pleno domínio da linguagem jurídica e midiática, tinha a querelada total discernimento do alcance e da carga lesiva dos termos por ela empregados em suas redes sociais, sendo-lhe plenamente exigível conduta diversa.

Nesse passo, a justa e nobre atuação da querelada em prol da democracia, dos direitos humanos ou no acompanhamento de procedimentos administrativos e judiciais não lhe confere o poder de ofender a honra de qualquer pessoa, mesmo que de servidores públicos, por atuações que entenda incorretas. A mesma informação sobre o andamento dos processos ou a sua indignação frente às decisões dos órgãos correccionais e judiciais poderia ter sido transmitida à sociedade de inúmeras outras formas, sem a utilização de expressões de caráter injurioso, mantendo-se, inclusive, o teor crítico da manifestação.

Inexistindo causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, e restando demonstrado que a conduta da querelada transpassou a barreira da mera manifestação informativa para atingir diretamente a honra subjetiva do querelante, a condenação nas sanções do art. 140 do Código Penal é medida que se impõe.

2.4. Dosimetria da Pena

O sistema penal brasileiro adotou o critério trifásico para a fixação da pena, de acordo com o art. 68 do Código Penal.

Ao delito previsto no artigo 140 do Código Penal é cominada pena de detenção de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.

Já o artigo 141, inciso II, do Código Penal, prevê o aumento da pena em 1/3 caso os crimes citados sejam cometidos contra funcionário público em razão de suas funções. O §2º do mesmo dispositivo legal, por sua vez, prevê a aplicação da pena em triplo se cometido em quaisquer modalidades das redes sociais da rede mundial de computadores.

2.4.1. Fato 1

- Circunstâncias judiciais

Na primeira fase de individualização da pena, analiso as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal.

A culpabilidade é normal à espécie.

Não constam antecedentes criminais.

Quanto à conduta social e personalidade, não há fatores que as desabonem.

Os motivos, as circunstâncias e as consequências do delito se apresentam como normais ao tipo.

Por fim, não há que se cogitar sobre o comportamento da vítima no caso dos autos.

Diante da inexistência de circunstâncias desfavoráveis à querelada, fixo a pena-base em 1 (um) mês de detenção.

- Circunstâncias legais



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
9ª Vara Federal de Curitiba

Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes.

- Causas especiais de aumento e diminuição

Inexistem causas de especial diminuição.

Tendo o crime sido praticado contra funcionário público em razão de suas funções, aplico a causa de aumento do artigo 141, II, do Código Penal, ficando a pena fixada em 1 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção.

Como o crime foi praticado utilizando a rede social *Instagram*, aplico a causa de aumento do artigo 141, §2º, do Código Penal.

Assim, deve a pena ser aplicada em triplo, ficando definitivamente estabelecida a pena em 4 (quatro) meses de detenção.

2.4.2. Fato 2

- Circunstâncias judiciais

Na primeira fase de individualização da pena, analiso as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal.

A culpabilidade é normal à espécie.

Não constam antecedentes criminais.

Quanto à conduta social e personalidade, não há fatores que as desabonem.

Os motivos, as circunstâncias e as consequências do delito se apresentam como normais ao tipo.

Por fim, não há que se cogitar sobre o comportamento da vítima no caso dos autos.

Diante da inexistência de circunstâncias desfavoráveis à querelada, fixo a pena-base em 1 (um) mês de detenção.

- Circunstâncias legais

Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes.

- Causas especiais de aumento e diminuição

Inexistem causas de especial diminuição.

Tendo o crime sido praticado contra funcionário público em razão de suas funções - autação de **DIOGO CASTOR DE MATTOS** como Procurador da República -, aplico a causa de aumento do artigo 141, II, do Código Penal, ficando a pena fixada em 1 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção.

Como o crime foi praticado utilizando a rede social *X*, aplico a causa de aumento do artigo 141, §2º, do Código Penal.

Assim, deve a pena ser aplicada em triplo, ficando definitivamente estabelecida a pena em 4 (quatro) meses de detenção.

- Continuidade Delitiva

Como os dois delitos praticados pela querelada são de mesma espécie e foram praticados em mesma condição de tempo, lugar e maneira de execução, aplicável a regra prevista no artigo 71 do Código Penal, razão pela qual aplico a causa de aumento prevista no artigo 71 do Código Penal, devendo a pena ser exasperada em 1/6, conforme Súmula 659 do STJ.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
9ª Vara Federal de Curitiba

Diversamente do alegado pela defesa, não se pode falar em fato único, uma vez que foram realizadas duas publicações distintas, em redes sociais diversas. Ademais, a despeito do termo utilizado pela querelada em ambos os casos ser o mesmo, as publicações possuem detalhes e manifestações distintas, sendo imperioso o reconhecimento da autonomia entre elas.

Assim, fica a querelada definitivamente condenada a **4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de detenção.**

- Regime inicial de cumprimento

O regime inicial de cumprimento da pena será o **aberto**, pois o quantitativo de pena se encaixa na previsão do art. 33, §1º, c, do CP.

- Substituição da pena privativa de liberdade

Preenchidos os requisitos subjetivos e objetivos previstos no artigo 44 do Código Penal, **substituo** a pena privativa de liberdade imposta à querelada por **uma** restritiva de direito.

Assim, substituo a pena corporal aplicada por **prestação pecuniária (art. 45, § 1º, do CP)**, no valor de um salário mínimo, a ser revertida para entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada oportunamente pelo Juízo competente para a Execução Penal.

Entendo que o valor da prestação pecuniária é compatível com a condição social da querelada e com o quantitativo da pena privativa de liberdade aplicada.

2.5. Reparação de Danos

O querelante pediu a fixação de valor mínimo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para reparação dos danos morais causados pela infração penal, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido.

Importante ressaltar que a jurisprudência pátria tem acolhido a fixação de valor mínimo de indenização nos casos de danos morais sofridos pela vítima de ilícito penal, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal. Neste sentido, a referida tese restou firmada pelo STJ sob o rito dos recursos repetitivos:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. ART. 387, IV, DO CPP. REPARAÇÃO CIVIL. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. TESE FIRMADA NO RESP N. 1.643.051/MS, JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. PEDIDO EXPRESSO DA ACUSAÇÃO NA DENÚNCIA. EXISTÊNCIA. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA ESPECÍFICA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. Não ocorre violação ao princípio da colegialidade, a teor do art. 34, XVIII, c, do RISTJ, e da Súmula 568/STJ, quando a decisão monocrática for proferida com base na jurisprudência dominante deste Superior Tribunal.

*2. De forma dominante, **este Superior Tribunal entende que é possível a fixação de valor mínimo de indenização a título de danos morais e que não é necessário instrução específica para comprovar o dano, bastando que haja pedido expresso na inicial nesse sentido.** Tese firmada no Resp n. 1.643.051/MS, julgado pela Terceira Sessão, sob o rito dos recursos repetitivos, no dia 28/2/2018.*

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp n. 1.691.763/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 22/3/2018, DJe de 3/4/2018.)

O Código Civil estabelece, em seus artigos 186 e 953, o seguinte:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 953. A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido.

Parágrafo único. Se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, equitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
9ª Vara Federal de Curitiba

Com efeito, nos crimes contra a honra, o dano causado diz respeito à esfera moral da vítima que tem sua honra objetiva vilipendiada considerando a ofensa à sua reputação no meio social, seu bom nome e a sua honra subjetiva, maculada em razão da agressão ao sentimento pessoal de dignidade e decoro.

No caso em tela, observa-se que houve pedido expresso de fixação de valor mínimo para a reparação dos danos na inicial acusatória, atendendo-se plenamente ao contraditório e à ampla defesa, bem como ao entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça.

O arbitramento do *quantum* indenizatório deve pautar-se pelo princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, observando o binômio punitivo-pedagógico e compensatório.

A indenização deve, a um só tempo, servir como alento e compensação pela lesão aos direitos da personalidade sofrida pelo ofendido - no caso, a mácula à sua honra subjetiva e o desgaste à sua imagem perante a sociedade -, bem como possuir caráter pedagógico apto a desestimular a querelada de reiterar condutas da mesma natureza.

Por outro lado, a quantificação não pode converter-se em fonte de enriquecimento sem causa para a vítima, nem tampouco impor penalidade financeira desproporcional que inviabilize o sustento da querelada. Deve-se considerar a sua realidade socioeconômica, haja vista a informação nos autos de que atua como advogada e possui renda mensal declarada na ordem de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Diante de tais premissas, afasta-se o montante postulado de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por se revelar excessivo e incompatível com a capacidade financeira da querelada, fixando-se a reparação no valor mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Tal quantia afigura-se justa, equitativa e suficiente para cumprir a dupla função da responsabilidade civil no âmbito penal, sendo proporcional à gravidade da conduta, ao alcance da ofensa propagada em redes sociais e à condição econômica da querelada.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo procedente a denúncia para o fim de condenar TANIA MARA MANDARINO**, pela prática do delito previsto no artigo 140, c/c artigo 141, II, e § 2º, na forma do art. 71, todos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de **4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de detenção, no regime aberto,** na forma da fundamentação.

A pena privativa de liberdade fica substituída por uma restritiva de direito, na forma da fundamentação.

Condeno também a querelada ao pagamento das custas processuais (artigo 804, do CPP).

Inexistindo motivos para decretação da prisão preventiva, a querelada tem direito de apelar em liberdade.

Fixo o valor mínimo para a reparação de danos causados pela infração (art. 387, IV, do CPP), em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), na forma da fundamentação.

Após o trânsito em julgado:

a) cumpram-se as disposições constantes no Provimento 62/2017 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região;

b) procedam-se às anotações e comunicações necessárias decorrentes desta decisão;

c) arquivem-se eventuais anexos físicos existentes em Secretaria relacionados a esta ação penal; e

d) oportunamente, proceda-se à baixa.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
9ª Vara Federal de Curitiba

Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **SANDRA REGINA SOARES, Juíza Federal Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://verificar.trf4.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **700021583699v71** e do código CRC **c46381f1**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): SANDRA REGINA SOARES
Data e Hora: 26/10/2026, às 15:43:20

5059440-62.2025.4.04.7000

700021583699 .V71